



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 449, DE 2011

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

“Art. 40-A. O valor do imposto calculado de acordo com as disposições do art. 40 será reduzido, cumulativamente:

I – em 50% (cinquenta por cento) se o imóvel alienado for dotado de equipamento de aquecimento solar;

II – em 50% (cinquenta por cento) se o imóvel alienado for dotado de equipamento de captação de energia eólica ou fotovoltaica que lhe proporcione ao menos oitenta por cento de autonomia em relação à rede pública de energia elétrica;

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a cada imóvel integrante de condomínio, mesmo que os equipamentos e sistemas sejam de uso coletivo.”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos à consideração tem a finalidade de estimular o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias de aproveitamento, em unidades residenciais, de fontes alternativas de energia. É de todo incompreensível que um País tropical como o nosso, dotado de incidência solar forte e abundante durante todo o ano, não emprenda esforços no sentido de aproveitar essa energia e fique refém da fonte hidráulica, que domina nosso balanço energético. O mesmo se pode dizer da energia eólica, de enorme potencial em vastas áreas do território nacional.

O aproveitamento intensivo dessas fontes alternativas de energia viria ao encontro das preocupações ecológicas que têm provocado grande debate e dificultado a

implantação de projetos de geração da energia de que o País necessita para o seu crescimento.

No estágio atual da tecnologia de aproveitamento da energia solar, duas alternativas se destacam: aquecimento de água mediante a incidência dos raios solares em painéis escuros e a geração de energia elétrica mediante a incidência dos raios solares em células fotovoltaicas.

A primeira alternativa está bastante difundida no Brasil, existindo no mercado, em condições de livre concorrência, os aquecedores solares para água de uso doméstico, principalmente.

Porém, é necessário intensificar a sua utilização, principalmente como forma de diluir o pico de demanda de energia elétrica que ocorre no início da noite, quando a população tem o hábito de se banhar com chuveiro elétrico. Esse pico acaba por ser um fator determinante no dimensionamento dos sistemas de geração e distribuição, encarecendo-os sobremaneira. Em diversas localidades do País, as próprias distribuidoras de energia estimulam e financiam a instalação de aquecedores solares, em bairros ocupados por população de baixa renda.

No que respeita à utilização de células fotovoltaicas para geração de energia elétrica, embora a tecnologia não seja particularmente complexa, não se logrou ainda obter um custo de fabricação e instalação competitivo com as demais alternativas de geração. Não obstante a corrida por aperfeiçoamento tecnológico envolvendo pesquisas em inúmeros países, o preço final da unidade de energia produzido por células fotovoltaicas ainda se situa em patamar, em média, cinco vezes maior que o hidroelétrico.

Basicamente, o mesmo raciocínio aplica-se ao aproveitamento dos ventos para produção de energia.

O incentivo à utilização não apenas estimulará a intensificação da pesquisa em busca de menores custos, mas também produzirá escala econômica que proporcionará o mesmo efeito.

Abstraído o aspecto de custo, tudo o mais indica no sentido das vantagens da difusão do uso da energia alternativa, fotovoltaica ou eólica, em face de sua inteira compatibilidade com as atuais e crescentes exigências de sustentabilidade ecológica. Trata-se de energia inteiramente “limpa”, não-poluente e inesgotável, com a vantagem adicional de ser superabundante no Brasil. Outra vantagem é o fato de que essas fontes de energia podem perfeitamente, sob o ponto de vista tecnológico e econômico, ser produzidas em escala reduzida, para uso individual em residências isoladas, dispensando os altos custos de transmissão.

Trata-se de incentivar a aplicação dessas tecnologias de modo sistemático, de maneira a estabelecer um novo padrão cultural e, quem sabe, um novo padrão das normas municipais que afetam a construção de imóveis. É necessário quebrar a inércia. A partir de uma perspectiva de redução tributária, os próprios interessados exerçerão pressão sobre os profissionais de arquitetura e engenharia, levando, no médio prazo, a um novo paradigma técnico.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON SANTIAGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060m1$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035m2$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/08/2011.